

Registro: 2017.0000197346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 1001769-28.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelada ADRIANA LETICIA FIRMINO MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante TOTAL FLEET S.A. e Apelado ARM TELECOM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, não conheceram em parte do recurso da ré, e na parte conhecida a ele deram parcial provimento, assim como ao da autora, com observação. Vencido o 3º Juiz que provê o recurso da requerida em menor extensão e declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MORAIS PUCCI, FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 1001769-28.2014.8.26.0554

Comarca: Santo André

Aptes/Apdos: Adriana Letícia Firmino Morais; Total

Fleet S/A; ARM Telecom e Serviços de

Engenharia Ltda.

Juiz sentenciante: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A LOCADORA DE VEÍCULOS E LOCATÁRIA. SÚMULA N.º 492 DO STF. AMPUTAÇÃO DA PERNA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA PENSÃO MENSAL DEVIDA. COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS RENDIMENTOS. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ACIDENTE. ÉPOCA DO DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXAGERADO. REDUÇÃO DEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N.º 313 DO STJ. empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por causados a terceiro, no uso do carro locado.

A ausência de prova do efetivo exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente de trânsito, ainda que esporádica, não impede o recebimento da pensão vitalícia. Evidenciada a redução laborativa em razão da amputação do membro inferior, faz jus a vítima ao recebimento de pensão mensal vitalícia em razão da redução de sua limitação.

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão,



independentemente da situação financeira do demandado." (Súmula n.º 313, STJ)

A redução laborativa pela perda de um membro deve ser levada em consideração na fixação da indenização por dano moral.

O quantum indenizatório a título de dano moral deve ser arbitrado em valor razoável e proporcional à gravidade da lesão e à repercussão na sua rotina diária.

Não se conhece em parte do recurso da ré, e na parte conhecida parcialmente provido, assim como o da autora, com observação.

VOTO N.º 18.379

Trata-se de recursos de apelação interpostos à r. sentença de fls. 330/333, complementada às fls. 338/339, que em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, atualizados monetariamente desde a data do arbitramento e com juros de mora desde o evento danoso (súmulas 362 e 54 STJ), assim como despesas de uma prótese e sua instalação, bem como suas revisões, consertos, substituições eventualmente necessárias e tratamento psicológico, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



Apela a autora para buscar a reforma parcial da sentença. Alega ser devida a condenação ao pagamento de pensão mensal de no mínimo um salário mínimo, tendo em vista que em virtude do acidente e das sequelas sofridas com amputação de sua perna, а impossibilitada de exercer suas funções habituais, condições de imediata recolocação no mercado de trabalho. Requer o pagamento antecipado das verbas reclamadas. imposição à constituição de capital para garantir o pensionamento mensal, nos termos do disposto no art. 475-Q e súmula n.º 313 do STJ. Argumenta ser possível o reembolso dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que foi obrigada a contratar advogado particular para a defesa de seus interesses.

A co-ré Localiza Fleet S/A recorre para postular a improcedência da demanda. Invoca preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que a culpa pelo acidente foi exclusiva do motorista do veículo por ela locado. Argumenta não ser possível a condenação da apelante por danos morais, estéticos e pensão vitalícia. Aduz ser inviável a condenação por danos morais e estéticos, eis que provenientes do mesmo fato gerador, de tal forma que constituiria "bis in idem". Afirma ser indevida a pensão mensal fixada em desfavor da apelante, tendo em vista que a autora possui direito à aposentadoria antecipada perante o INSS. Subsidiariamente requer a redução do montante da condenação imposta.

Anota-se posterior petição e manifestação da co-ré Arm Telecomunicações e Serviços de



Engenharia S/A (fls. 423/428 e 462/472). Invoca preliminar de nulidade da citação em razão de ter o ato citatório sido cumprido em local diverso de sua sede e recebida por quem não possui vínculo com a apelante. Ainda em preliminar suscita ilegitimidade ad causam em razão do acidente ter ocorrido em horário fora do expediente de trabalho do preposto. No mérito, aduz não ser possível a condenação por danos morais e materiais imposta na sentença, considerando que o acidente ocorreu às 2:56hs da madrugada, sem comprovação de que o motorista Gildevan estava a seu serviço naquele momento.

Tendo em vista os termos da petição apresentada pelo co-ré revel, foi determinada a manifestação das partes, nos termos do art. 933 do NCPC.

Recursos tempestivos, com preparo somente o da co-ré Total Fleet S/A, e com respostas.

É o relatório.

Deflui das provas colacionadas aos autos que a autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 27.5.12, momento em que estava na garupa da moto de seu namorado, quando o veículo Celta locado pela co-ré Total Fleet à outra co-ré e conduzido por seu preposto, ao ultrapassar um ônibus em local proibido, invadiu a contramão de direção, atingindo a sua perna esquerda. Esclarece que o motorista do veículo se evadiu do local. Afirma que em razão da gravidade dos ferimentos teve uma artéria rompida e sua perna amputada. Pugna pela condenação solidária das rés ao pagamento de indenização



por danos materiais, morais, estéticos, pensão vitalícia e honorários advocatícios contratuais.

A co-ré Total Fleet S/A em contestação (fls. 170/196) invoca ilegitimidade passiva para responder pelos termos da ação. Afirma que firmou contrato de aluguel e gestão de frotas com a empresa Arm Telecom e Serviços de Engenharia Ltda., no qual constava o veículo GM/Celta de placas HIQ-9379, envolvido no sinistro. Assevera que a sua obrigação era somente a de entregar o veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, sem qualquer responsabilidade pelos atos do motorista que o conduzia no momento do acidente. Esclarece não ter havido relato na petição inicial ou no boletim de ocorrência que o acidente tenha ocorrido por defeito ou vício no veículo locado. Sustenta que o acidente ocorreu por imprudência do preposto da locatária que colidiu com a motocicleta da autora.

A co-ré Arm Telecom e Serviços de Engenharia Ltda. conquanto citada, permaneceu revel.

Inicialmente, considerando os termos da manifestação da co-ré revel e, com a finalidade de evitar eventual recurso procrastinatório, analisa-se a alegação de nulidade de citação em razão de alteração de sua sede.

Pois bem. Analisando os documentos juntados pela demandada, constata-se que o endereço no qual foi realizado o ato citatório, à Rua Marcos Macedo, n.º 1333, 19.º andar, Bairro Aldeota, em Fortaleza-CE, é uma de suas filiais, conforme consta expressamente de seus



atos constitutivos (fl. 435). Ademais, o funcionário que recebeu a citação e apôs sua assinatura e carimbo com matrícula não fez qualquer ressalva à ausência de poderes para recebe-la devendo pela teoria da aparência ser considerada válida.

No mesmo sentido precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO VALIDADE. TEORIA DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes. 2. "Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inocorrente o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução importaria do conjunto fático-probatório dos reexame providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ' (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012)" (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).

Dessa forma, nenhuma irregularidade se vislumbra no ato citatório, validamente efetivado.

Superada tal questão, passa-se à análise das apelações.

Afasta-se a alegação da demandada de ilegitimidade passiva.



Incontroverso veículo Celta que o conduzido pelo preposto da co-ré Arm Telecom de propriedade da apelante e foi locado cuja finalidade era mostrando-se frota da locatária, gerir a inócua discussão a respeito de estar o motorista em horário de serviço. Ademais, nos termos do disposto na súmula n.º 492 do STF e precedentes atuais do STJ, "a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado."

Dessa forma, indiscutível a legitimidade passiva da locadora para responder solidariamente pelos danos causados a terceiro pela conduta de quem provoca acidente com veículo de sua propriedade.

No mesmo sentido os julgados deste

Tribunal:

"APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO — INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO À EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CORREQUERIDA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SÚMULA 492 DO STJ A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIRO NO USO DO CARRO LOCADO DENUNCIAÇÃO DA LIDE REJEITADA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO" (Apelação n.º 0005906-20.2011.8.26.0152, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, 28.ª Câm. Dir. Priv., j. 18.10.16, v.u.)

"AGRAVO REGIMENTAL. Acidente de trânsito. Solidariedade entre locador de veículo automotor e locatário que se envolve em acidente de trânsito. Súmula n. 492 do STF e precedentes atuais do STJ. Reconhecimento da legitimidade passiva da agravante. Não há "reformatio in pejus" em decisão desfavorável de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou recurso de apelação interposto



pela parte contrária. Denunciação da lide rejeitada. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. Colisão entre caminhão, que trafegava por rodovia, com automóvel, que almejava cruzá-la. Preferência do veículo que circula pela rodovia. Inteligência do art. 29, inciso III, alínea "a", do CTB. Danos materiais comprovados por documentos. Juros e correção monetária desde o desembolso, na forma das Súmulas ns. 43 e 54 do STJ. Agravo regimental não provido (Agravo regimental n.º 0003525-02.2007.8.26.0145 Des. Gilson Delgado Miranda, 28.ª Câm. Dir. Priv., j. 2.2.16, v.u.)

"Como é sabido, na condição de locadora, não está excluída de responder pelo que adveio de lesão patrimonial para terceiro pela conduta de quem dirigia o veículo de sua propriedade. É enunciado da súmula n. 492 do supremo tribunal federal: 'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado'. Deste modo, tendo esse vínculo solidário ao que resultou de danos para terceira pessoa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, dado, também, o risco inerente à sua atividade comercial, aplicando-se o disposto no artigo 927, do Código Civil." (Apelação n.º 0167186-64.2008.8.26.0100, Rel. Des. Hélio Nogueira, 34.ª Câm. Dir. Priv j. em 25.3.13, v.u.)

Quanto à incapacidade laboral, a autora faz jus ao recebimento de pensão mensal, ainda que seja prematuramente aposentada pelo INSS, fato não sequer demonstrado nos autos, e que não tenha comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada.

Frise-se, ademais, que a ausência de prova do efetivo exercício de atividade remunerada pelo autor, ainda que esporádica, não impede o recebimento da pensão vitalícia, como ensina ARNALDO RIZZARDO: "Mas, não conseguindo evidenciar qualquer renda, por não desempenhar atividade alguma, como resolver-se-á a questão? A presente contingência não tolhe o direito: 'o direito à



indenização, sob forma de pensão vitalícia que compense aquela incapacidade, independe da prova de que a vítima exercia atividade remunerada, pois decorre, de um lado, do direito-dever, inerente a todo homem, de prover à sua subsistência no nível das suas possibilidades, e de outro lado, da expectativa normal de que para tanto todos estão capacitados'." (Responsabilidade Civil, 6.ª ed. Editora Forense, 2013, pag. 219)

Outrossim, a respeito da liquidação do SÉRGIO CAVALIERI FILHO traça as dano, seguintes considerações: "No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes — despesas de tratamento etc. - , em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevida. (...) A incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária, deverá ser apurada por perícia (indispensável no caso) e a indenização será fixada com base nos efetivos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa." ("Programa de Responsabilidade Civil", 10.ª ed., Ed. Atlas, 2012, págs. 130/131)

Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente da autora que sofreu amputação total do membro inferior esquerdo, fato que por si só já demonstra que terá sua capacidade laborativa comprometida.



Tendo em vista que não houve comprovação de que a autora exercia atividade laborativa, deve a pensão mensal ser estabelecida no montante de um salário mínimo vigente, de acordo com a Súmula 490 do Egr. STJ, in verbis: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

As pensões vencem-se a cada quinto dia útil dos meses seguintes a que se referem e serão reajustadas de acordo com a variação do salário mínimo. As vencidas serão corrigidas desde os respectivos vencimentos pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data de cada vencimento.

Para a estimativa do tempo de sobrevida da vítima deve ser considerada a expectativa de vida média do brasileiro, segundo dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, que atualmente prevê a idade de 75 anos.

Esse é o entendimento consolidado pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte



decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes." (AgRg nos EDcl no REsp n.º 1351679/PR, 4.ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 18.9.2014, DJe 16.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO — DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

- 1. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para fixação do termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deverá ser levado em conta as peculiaridades do caso concreto, como os dados estatísticos atuais divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. Precedentes.
- 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp n.º 119035/RJ, 4.ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10.2.2015, DJe 19.2.2015)

Assim, a pensão mensal será devida até que a autora complete 75 anos de idade, como, aliás, por ela pleiteado na petição inicial.

Com relação à constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal, dispõe a súmula n.º 313 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Por conseguinte, devem as rés constituir capital para assegurar o pagamento da pensão



ora fixada, nos termos do art. 533 do NCPC.

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar o *quantum* dos danos morais.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

A r. sentença recorrida fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00, montante acima do valor estabelecido por esta Turma para casos semelhantes. Assim, deve referida quantia ser reduzida para o patamar de 100 salários mínimos, vigentes na data da sentença, atualizado monetariamente desde então e com juros de mora devidos desde o evento (súmulas n.º 362 e 54 do STJ).

Indevida a condenação pretendida pela autora aos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a ausência de comprovação do contrato.

Por fim, as demais questões arguidas pela ré em seu recurso, por serem desprovidas de relação com o que foi julgado, não devem ser conhecidas.



Pelo meu voto, não conheço em parte do recurso da ré, e na parte conhecida a ele dou parcial provimento, assim como ao da autora, com observação.

GILBERTO LEMERelator



Apelantes/Apeladas: Adriana Letícia Firmino Morais, Total Fleet S/A. e ARM Telecom e Serviços de Engenharia Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO Nº 15646

Respeitado o entendimento da douta maioria, dela ouso divergir, nos seguintes termos:

A sentença (prolatada em 16 de janeiro de 2016) fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (que correspondia a 113,636 salários mínimos). Assim, razoável o valor fixado na sentença.

Por outro lado, em caso de alteração do valor da indenização, a quantia deve ser fixada na data do arbitramento (acórdão) — e não na data da sentença — com correção monetária desde a data do acórdão.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso da Requerida, em menor extensão - em meu voto - respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	56438A9
		Eletrônicos		
15	15	Declarações de	FLAVIO ABRAMOVICI	DF2777
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1001769-28.2014.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.